



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.608 - RJ (2010/0017209-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. A matéria pertinente aos arts. 2º, 128, 219, § 5º, 460, do CPC; 173 e 174 do CTN não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 356/STF.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF, quando o recurso especial ostenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.
4. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.608 - RJ (2010/0017209-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) inócurre a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) aplicável a Súmula 356/STF, na parte em que sustentada afronta aos arts. 2º, 128, 219, § 5º, 460, do CPC; 173 e 174 do CTN; (III) o recurso especial ostenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, a atrair a Súmula 284/STF; e (IV) o apelo raro não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que carecia o recorrente de interesse recursal, esbarrando no obstáculo da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta não serem aplicáveis as Súmulas 283, 284 e 356 do STF à hipótese, ao argumento de que "*o r. acórdão recorrido [...] tratou de teor diverso do processo em análise*" (fl. 311), razão pela qual laborou em equívoco ao reconhecer a falta de interesse recursal do recorrente. Defende que essa contradição foi suscitada em embargos aclaratórios e que "*muito embora o erro crasso não tenha sido reparado, houve o prequestionamento e a violação ao art. 535 do CPC*" (fl. 311). Refere ainda que "*A verdade é que a sentença reconheceu a prescrição do exercício de 1999, conforme a parte dispositiva*" (fl. 311), fazendo referência à fl. 62 dos autos físicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.608 - RJ (2010/0017209-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município do Rio de Janeiro**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 217):*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE IPTU PROGRESSIVO DEPOIS DE 1999, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROSPECTIVOS DA DECISÃO. O ENFOQUE DA APELAÇÃO, QUE É A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, FOI AFASTADO NA SENTENÇA, NÃO SENDO, DESSE MODO MATÉRIA RECURSAL, POR FALTA DE INTERESSE DO APELANTE.
RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, 128, 219, § 5º, 460, 535, II, do CPC; 173 e 174 do CTN. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa acerca da questão neles suscitada; (II) "não ocorreu a prescrição, no que se refere aos exercícios de 1999 e 2000" (fl. 258), haja vista que a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; (III) não é possível o reconhecimento de ofício da prescrição, e (IV) o acórdão incorreu em julgamento **extra petita**, ao reconhecer a prescrição, visto que inexistiu pedido do recorrido a esse respeito.*

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiante, a matéria pertinente aos arts. 2º, 128, 219, § 5º, 460, do CPC; 173 e 174 do CTN; não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF. Outrossim, tem-se que o recurso especial, nos moldes em que apresentado, ostenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz o recorrente, em suma, que "a sentença reconheceu de ofício a prescrição no que se refere ao exercício de 1999 (fls. 159)" (fl. 254); que "os valores decorrentes da incidência dos tributos nos exercícios de 1999 e 2000 [...] são devidos e não foram atingidos pela prescrição" (fls. 257/258); e que "não poderia o Magistrado de ofício, sem qualquer pedido nesse sentido, declarar a prescrição" (fl. 262). Contudo, o Tribunal **a quo** não conheceu do apelo ordinário do ora recorrente, ao verificar que "a matéria trazida à colação no recurso de apelação já foi afastada na sentença, vez que a prescrição não foi reconhecida na mesma, faltando, desse modo, interesse da parte recorrente" (fl. 219). Assim, os argumentos postos no presente apelo nobre não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nessa linha de raciocínio, merecem transcrição as seguintes ementas: **REsp 1.260.020/GO**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; **AgRg no Ag 1.238.729/PE**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/9/2010. Convém registrar, ainda quanto ao ponto, que a fl. 159 dos autos físicos (fl. 169 do caderno processual eletrônico), apontada pelo recorrente como o trecho da sentença em que supostamente reconhecida a prescrição de ofício, de fato, **não** apresenta o teor por ele referido nas razões de apelo raro à fl. 254. Por outro lado, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que carecia o recorrente de interesse recursal, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012."

Importante assinalar que as teses de que "o r. acórdão recorrido [...] tratou de teor diverso do processo em análise" (fl. 311), razão pela qual laborou em equívoco ao reconhecer a falta de interesse recursal do recorrente, bem como a de que à fl. 62 dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicos consta "a sentença [que] reconheceu a prescrição do exercício de 1999, conforme a parte dispositiva" (fl. 311), não constaram das razões de recurso especial (fls. 251/270).

Assim, não há como considerar as alegações a esse respeito trazidas em sede de agravo regimental, como sugere a agravante, haja vista que, como cediço, os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, sendo vedado aos recorrentes peticionar complementando os fundamentos do recurso já interposto, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Assim, inviável levar-se em conta as razões ora apresentadas no agravo interno acerca da matéria debatida. A propósito:

PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

I - No recurso especial, a pretensa afronta ao art. 535 do CPC foi justificada pela recorrente, ora agravante, pelo fato de constar da sentença suposto erro material acerca do valor excutido, o que não teria sido esclarecido pelo acórdão recorrido mesmo após a oposição dos aclaratórios.

II - A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 535 do CPC, ao constatar que o Colegiado de origem havia suplantado o suposto erro material ao declarar que o cálculo do Contador Oficial seria o valor da execução.

III - Nesta sede regimental, a agravante procura realizar verdadeira emenda à petição de recurso especial, acrescentando como justificativa ao malferimento do art. 535 do CPC o fato de o acórdão recorrido haver silenciado acerca da ocorrência ou não de preclusão para alegar e provar compensação administrativa em repetição de indébito tributário (imposto de renda).

IV - É de conhecimento geral que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Complementaridade e da Preclusão. Não tendo a recorrente, ora agravante, objetivamente explicitado, quando da interposição do recurso especial, a questão ora trazida no regimental como justificativa à suposta violação ao art. 535 do CPC, tem-se que tal argumentação nesta sede encontra-se obstada pela preclusão consumativa.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 845.048/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 326)

Convém assinalar, para que não parem dúvidas a respeito, que à fl. 62 dos autos físicos (fl. 66 do caderno processual eletrônico) **não** consta o dispositivo da sentença pela qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme defende a agravante, teria sido reconhecida a prescrição de parte dos créditos executados. Em verdade, trata-se de petição dirigida ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro (fls. 61 dos autos físicos - 65 do caderno eletrônico).

Além disso, nas razões de embargos de declaração (fls. 226/228) não houve explicitação objetiva de que o Tribunal **a quo** teria tratado de processo diverso, como ora alegado pelo agravante. Houve, isso sim, a referência de que (fl. 227): "*o consignado no Acórdão não encontra respaldo com o contido na sentença*" de fl. 159, argumentação essa equivocada, conforme já explicitado no **decisum** agravado.

Assim, escoreita a decisão agravada quando afastou a suposta afronta ao art. 535 do CPC, bem assim fez incidir à hipótese os verbetes sumulares 283, 284 e 356 do STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017209-5

**AgRg no
REsp 1.177.608 / RJ**

Números Origem: 200700148814 200813404581 200813510965

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.